

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 560, de 2011, do Senador Clésio Andrade, que “reduz a quantidade do enxofre no Óleo Diesel”.

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 560, de 2011, de autoria do Senador Clésio Andrade, ora submetido ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), estabelece, em seu art. 1º, que o óleo diesel consumido no Brasil deverá apresentar os seguintes teores de enxofre em sua composição: até 500 mg/kg, em 2012; até 100 mg/kg, em 2013; até 50 mg/kg, em 2014; e até 10 mg/kg, em 2015. O art. 2º do projeto prevê que a lei que eventualmente dele resultar entrará em vigor em 1º de janeiro de 2012.

Na justificação do projeto, o autor enfatiza ser o óleo diesel o combustível mais consumido no País – 49,2 milhões de m³, em 2010, principalmente pelo setor de transportes, frente a um consumo, no mesmo ano, de 29,8 milhões de m³ de gasolina e 15,1 milhões m³ de etanol.

Ressalta, contudo, que, a despeito do importante papel desempenhado por esse combustível na economia brasileira, a queima de óleo diesel com teor elevado de enxofre gera danos ambientais, ao contribuir para a emissão de material particulado (fumaça preta) e, também, para a formação da chuva ácida resultante da reação do dióxido de enxofre com a água presente na atmosfera. Alerta, ainda, que o dióxido de enxofre contribui para o surgimento e o agravamento de doenças respiratórias.

O autor também informa que nos países desenvolvidos os teores máximos de enxofre no óleo diesel são muito baixos – 10 mg/kg, no Japão; 15 mg/kg, nos Estados Unidos; e 50 mg/kg, na União Européia – e ressalta a importância de o Brasil se juntar ao esforço mundial em prol da redução de poluentes na atmosfera.

A proposição, ora sob exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), foi também distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e, em decisão terminativa, à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI).

Não foram apresentadas emendas à matéria.

O Senador Paulo Davim, anteriormente designado relator da matéria perante a CMA, apresentou relatório que não chegou, todavia, a ser examinado.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, entre os quais a proteção do meio ambiente e o controle da poluição.

Creamos que a proposição em análise, conforme já havia sido apontado pelo Senador Paulo Davim, contribui para a melhoria da qualidade do ar, cuja importância é crucial para a qualidade de vida das populações das regiões metropolitanas.

Nesse contexto, deve-se enfatizar que, mesmo com os avanços tecnológicos para redução das emissões produzidas por veículos automotores, é inevitável um agravamento da poluição atmosférica como resultado da expansão da frota automobilística brasileira.

Deve-se lembrar, ainda, que esse agravamento da poluição atmosférica contribui para sobrecarregar o sistema de saúde das metrópoles

brasileiras – em consequência da maior incidência de doenças do aparelho respiratório –, com pesado ônus para as finanças públicas.

Buscando minimizar esse problema, o Poder Executivo expediu a Resolução nº 403, de 11 de novembro de 2008, que “dispõe sobre a nova fase de exigência do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores – PROCONVE para veículos pesados novos (Fase P-7) e dá outras providências”. Essa norma determina que a Agência Nacional de Petróleo (ANP) poderá estabelecer especificações para o óleo diesel, capazes de garantir que esse combustível apresente teor máximo de enxofre correspondente a 10 partes por milhão (ppm).

A proposição em análise busca fazer com que as determinações contidas na referida resolução, norma de caráter regulamentar, sejam contempladas no âmbito da lei, de modo a fortalecer a aplicação de limites mais restritos aos teores de enxofre no óleo diesel e, desse modo, contribuir para maior efetividade no combate à poluição atmosférica. Nesse sentido, é inegável o mérito da proposição.

Creemos, todavia, ser necessária uma emenda destinada a evitar a ambiguidade contida na expressão “mg/Kg de enxofre”, substituindo-a por “mg de enxofre/kg”. Apresentamos, ainda, em substituição à cláusula de vigência constante do projeto, emenda que visa fixar o prazo de cento e oitenta dias, após a data da publicação da lei, para que entre em vigor a medida proposta. Esse é o tempo que julgamos necessário à promoção, pela indústria, dos necessários ajustes em seus sistemas de produção.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 560, de 2011, com as emendas apresentadas a seguir:

EMENDA N° , DE 2011 (CMA)
(ao PLS nº 560, de 2011)

Substitua-se, no *caput* do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 560, de 2011, a expressão “mg/Kg de enxofre” por “mg de enxofre/kg” e, nos incisos do mesmo artigo, a expressão “mg/kg” por “mg de enxofre/kg”.

EMENDA Nº , DE 2011 (CMA)
(ao PLS nº 560, de 2011)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 560, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator